



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.726509/2009-01
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-010.603 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 21 de dezembro de 2022
Recorrente MARIA CONSUELO DE ALMEIDA SAMPAIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005, 2006, 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. SÚMULA CARF Nº1. NÃO CONHECIMENTO

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial, por concomitância da discussão nas esferas administrativa e judicial.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Eduardo Newman de Mattera Gomes, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Mario Pereira de Pinho Filho, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Sonia de Queiroz Accioly (suplente convocado(a)), Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Carlos Henrique de Oliveira (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Mauricio Nogueira Righetti, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Sonia de Queiroz Accioly, o conselheiro(a) Sheila Aires Cartaxo Gomes.

Relatório

01 – Trata-se de Recurso Especial interposto pela Contribuinte (e-fls. 262/334) em face do V. Acórdão de nº 2402-005.560, de 18/01/2017 (e-fls. 233/251) da Colenda 2ª Turma

Ordinária da 4ª Câmara dessa Seção, que julgou o recurso voluntário do contribuinte que discutia entre outras questões o lançamento exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física IRPF, em razão de ter sido apurada classificação indevida de rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual como sendo rendimentos isentos e não tributáveis.

02 - A ementa do Acórdão recorrido está assim transcrita e registrada, *verbis*:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

NULIDADE. ACÓRDÃO DRJ. INOCORRÊNCIA.

Não procedem as alegações de nulidade quando a decisão recorrida enfrentou adequadamente o mérito, sem que se vislumbre qualquer afronta ao direito de defesa do contribuinte.

COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL.

A repartição da receita tributária pertencente à União com outros entes federados não afeta a competência tributária da União para instituir, arrecadar e fiscalizar o Imposto sobre a Renda. Portanto, não implica transferência da condição de sujeito ativo.

FONTE PAGADORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA CARF Nº 12

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

IRPF. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE LEI FEDERAL.

Inexistindo lei federal reconhecendo a isenção, incabível a exclusão dos rendimentos da base de cálculo do Imposto de Renda, tendo em vista a competência da União para legislar sobre essa matéria.

IMPOSTO DE RENDA. DIFERENÇAS SALARIAIS. URV.

Os valores recebidos por servidores públicos a título de diferenças ocorridas na conversão de sua remuneração, quando da implantação do Plano Real, são de natureza salarial, razão pela qual estão sujeitos a incidência de Imposto de Renda nos termos do art. 43 do CTN.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. TABELA MENSAL.

O imposto de renda incidente sobre os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. VALORES INDENIZATÓRIOS DE URV. VEDAÇÃO À EXTENSÃO DE NÃO-INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

As verbas recebidas por membros do Ministério Público do Estado da Bahia não têm natureza indenizatória do abono variável previsto pelas Leis nºs 10.474 e 10.477, de

2002, sendo incabível excluir tais rendimentos da base de cálculo do imposto de renda.

MULTA DE OFÍCIO. ERRO ESCUSÁVEL.

Não comporta multa de ofício o lançamento constituído com base em valores espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração de rendimentos.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para afastar a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir a multa de ofício."

03 – Com relação ao recurso especial da contribuinte o despacho de admissibilidade de e-fls. 480/483 reconheceu sua tempestividade e admitiu a seguinte matéria para discussão **“exclusão da parcela referente a juros moratórios”**.

04 – Alega a contribuinte em síntese defendendo os fundamentos do paradigma colacionado pela não incidência do IRPF sobre os juros recebidos.

05 – A Fazenda Nacional foi intimada (e-fls. 418 em 11/05/2021) para apresentar contrarrazões (e-fls. 419/435 em 22/05/2021) no qual pede o não conhecimento do recurso em vista da não comprovação da divergência e por haver necessidade de revolvimento de provas e no mérito a manutenção do acórdão recorrido defendendo que apenas em relação aos juros recebidos em reclamatória trabalhista não incidiria o IRPF.

06 – Sendo esse o relatório do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE

Conhecimento

07 – Início pela análise do conhecimento do recurso do contribuinte que, apesar de existir preliminar de não conhecimento por parte da Fazenda em decorrência de não comprovação da similitude fática dos julgados e depender da reanálise de provas, entendo que o motivo pelo não conhecimento é diverso.

08 – Ocorre que às e-fls. 440/443 existe decisão da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia nos autos do mandado de segurança 1006741-67.2020.4.01.3300 em que consta o seguinte teor:

“(omissis)....objetivando, liminarmente, que seja determinada “a suspensão da exigibilidade do crédito tributário materializado através do Auto de Infração nº 10580.726509/200910, nos termos do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009 e art. 151, IV, do CTN, até o julgamento final do presente writ, com a consequente abstenção das Autoridades Coatoras de praticarem qualquer medida retaliativa, como negar o fornecimento de documento de regularidade fiscal em função dos valores que deixarem de ser pagos, inscrever a Impetrante no CADIN, ajuizar Execução Fiscal para cobranças dos “créditos” em questão, dificultar administrativamente o deferimento de direitos, bem como determinar a abstenção das autoridades coatoras de protestar o valor envolvido, e determinar a liberação de eventuais restituições de Imposto de Renda a que a Impetrante tenha direito, ressalvado o direito da primeira Autoridade Coatora em apurar a existência de outros débitos.

Narra tratar-se de procuradora de justiça aposentada que teve reconhecido o direito ao recebimento de diferenças decorrentes do erro na conversão da remuneração de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor – URV (art. 4º da Lei Estadual nº 8.730/2003), as quais possuem natureza indenizatória (art. 5º da Lei Estadual nº 8.730/2003).

Assevera que o pagamento das diferenças foi realizado de forma parcelada em 36 meses, entre os anos de 2004 e 2006 e foram declaradas como receitas isentas de imposto de renda, em virtude do seu caráter indenizatório, conforme informado, inclusive, pela fonte pagadora, no caso, o Estado da Bahia.

Sustenta que teve auto de infração lavrado contra si, “relativo a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) correspondente aos anos-calendário 2004 a 2006, que objetivou a cobrança referente ao suposto Imposto de Renda não recolhido, acrescido de juros de mora e de multa de ofício no percentual de 75%, incidente sobre o imposto, perfazendo um hipotético crédito tributário de R\$ 109.759,90”.

Alega que, caso tais parcelas fossem tributáveis, o próprio Estado da Bahia deveria ter realizado a sua retenção na fonte, razão pela qual não há qualquer infração que possa lhe ser imputada.

Arguiu a nulidade da autuação, tendo em vista que esta teria afastado a validade de lei estadual sem observância dos procedimentos constitucionalmente previstos para este fim.”

09 – Entendo que o contribuinte discute no Judiciário o mérito de todo o lançamento objeto do presente processo e no caso aplicável os termos da Súmula CARF nº 01 no seguinte sentido:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Conclusão

10 - Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial do contribuinte.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso